



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514863 - SC (2023/0425162-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : S K S DA S
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
AGRAVADO : STEFANI KAROLAINE SALLA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual alega violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que ficou comprovada a dedicação da agravada a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é a verificação da dedicação da recorrida a atividades criminosas, o que inviabilizaria o benefício legal (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) reconhecido pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que, apesar da apreensão de objetos relacionados ao tráfico (máquina de cartão e balança de precisão), não ficou comprovada a dedicação da agravada à atividade criminosa, com base nos elementos de prova colhidos. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. O acolhimento da tese do Ministério Público, de que a recorrida se dedicava ao tráfico de forma habitual, exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0425162-7

**AREsp 2.514.863 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50446822620228240038

EM MESA

**JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : S K S DA S
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
AGRAVADO : STEFANI KAROLAINE SALLA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514863 - SC (2023/0425162-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : S K S DA S
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO - SC037637
AGRAVADO : STEFANI KAROLAINE SALLA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual alega violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que ficou comprovada a dedicação da agravada a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é a verificação da dedicação da recorrida a atividades criminosas, o que inviabilizaria o benefício legal (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) reconhecido pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que, apesar da apreensão de objetos relacionados ao tráfico (máquina de cartão e balança de precisão), não ficou comprovada a dedicação da agravada à atividade criminosa, com base nos elementos de prova colhidos. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. O acolhimento da tese do Ministério Público, de que a recorrida se dedicava ao tráfico de forma habitual, exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que o Ministério Público Estadual aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que ficou comprovada a dedicação da agravada a atividades criminosas.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 292/294):

3. A Acusada S. K. S. da S. pleiteia, ainda, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Nesse ponto, com razão.

[...]

Acerca da não concessão da benesse do tráfico privilegiado, assim justificou o Juízo de origem:

Inviável no caso a incidência da minorante prevista no § 4º do

art. 33 da Lei de Drogas, já que embora ré não seja reincidente, entendendo que ficou demonstrada sua dedicação à atividade ilícita, na medida em que não pode ser ela considerada traficante eventual, já que pelas conversas extraídas, existem dados concretos de que se dedica à atividade criminosa, sem olvidar, ainda, o fato de que com a ré houve a apreensão de máquina de cartão de crédito e balança de precisão, denotando certo profissionalismo na mercancia de drogas (Evento 59).

Conforme descrito no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a minorante só se mostra aplicável quando o acusado preenche cumulativamente as seguintes exigências: a) primariedade; b) bons antecedentes; e c) não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

[...]

No presente caso, denota-se que a S. K. S. da S. é primária, não ostenta antecedentes criminais e os elementos existentes nos autos não são suficientes para certificar o exercício habitual da traficância.

Insta mencionar que, embora os Policiais Militares, os quais, como cediço, gozam de certa parcela de fé pública no exercício de suas funções, tenham afirmado que a mãe da Acusada, Q. S. da S., já seria conhecida pela prática da narcotraficância no mesmo bairro em que S. K. S. da S. foi presa, e que toda a sua família teria autorização do PGC para traficar na região, percebe-se que não há no feito nenhuma prova documental a dar suporte a essas informações trazidas pelos Agentes Públicos, a exemplo de relatório de investigação, inquérito policial ou ação penal envolvendo a mãe da Acusada ou outro familiar.

Ademais, com relação à máquina de cartão, não há prova de que efetivamente era utilizada para fins de pagamento relacionado à venda de entorpecentes, o que poderia ter sido comprovado por meio de perícia.

Em seu interrogatório judicial, a Acusada aludiu que seu companheiro havia pedido emprestada a máquina da irmã dele, com o objetivo de realizar a venda de um som automotivo de forma parcelada, a terceira pessoa. Aqui, forçoso reconhecer que tal alegação encontra amparo nos prints de conversas dos aplicativos Whatsapp e facebook juntados pela Defesa aos autos, os quais indicam o empréstimo da máquina e a referida transação comercial (Evento 15, docs6-8).

Ressalta-se, ainda, que o monitoramento da residência de S. K. S. da S. foi realizado somente por 3 dias, tendo sido registrada a venda de drogas, por ela, por 3 vezes (Evento1, docs2, 3 e 8). Além disso, no tocante aos dados extraídos de um dos celulares apreendidos com a Acusada, no qual constam mensagens que, ao que parece, estão relacionados ao comércio espúrio, nota-se que são referentes a período de 4 dias, ou seja, de 26.9 (data da prisão) a 29.9.22 (Evento 34, autos 5044682- 26.2022.8.24.0038), de forma que não é possível afirmar, com a certeza necessária, que S. K. S. da S. vinha fazendo da prática do comércio ilícito o seu meio de vida.

No mais, embora o caderno apreendido na casa da Acusada, além de anotações que, aparentemente, dizem respeito a serviço de estética, conteúdo de curso, gastos mensais e preços de cosméticos, contenha, de fato, algumas anotações numéricas, possivelmente relacionadas ao exercício da narcotraficância, verifica-se que nenhuma delas faz referência às datas em que foram registradas (Evento 38, doc2), de modo que não se pode estimar há quanto tempo S. K. S. da S. vinha desenvolvendo a atividade ilícita.

Logo, é devido conceder causa especial de diminuição de pena

prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 a Acusada S. K. S. da S.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE JÁ AVALIADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do réu em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecente apreendido já fora valorada na primeira fase da dosimetria.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.056.007/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

De fato, o acolhimento da tese da acusação de que a agravada se dedicava a atividades criminosas implicaria em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.